

A. I. Nº - **210560.0091/02-1**
AUTUADO - ARCO IRIS COMÉRCIO DE ARMARINHO E PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - **30.12.02**

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0461-01/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/02, exige imposto no valor de R\$ 75,00, em razão de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa – SIMBAHIA, nos meses de fevereiro/01, março/01 e maio/02.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa alegando que efetuou o pagamento do imposto relativo ao mês de maio/02, vencido em 09/06/02, através da conta de energia, contrato nº 0006347746, em 09/10/02. Reconheceu devido o imposto relativo aos meses de fevereiro e março/01. Anexando cópia xerográfica de DAE de pagamento, em 21/10/02, no valor de R\$50,00.

O autuante, à fl. 30, informou que o autuado fez a juntada de comprovantes de pagamentos do imposto reclamado, no entanto tais pagamentos foram efetuados sem a devida atualização.

Concluiu, pedindo pela manutenção parcial para que seja recolhido os acréscimos moratórios.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por falta de recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa – SIMBAHIA, relativamente aos meses de fevereiro/01, março/01 e maio/02.

O sujeito passivo, argumentou ter efetuado o recolhimento do imposto relativo ao mês de maio/02, mediante conta de energia elétrica, contrato nº 0006347746, no dia 09/10/02 e anexou ao processo cópia xerográfica de DAE de recolhimento, no valor de R\$ 50,00, datado de 21/10/02, relativo a parcela da autuação, meses de fevereiro/01 e março/01 (doc. fl. 38).

O autuante, em sua informação fiscal, esclareceu que os valores foram pagos sem as devidas atualizações.

Considerando que a acusação fiscal se deu em 30/09/02, data anterior ao pagamento dos valores devidos pelo sujeito passivo, concluir pela manutenção da acusação fiscal.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, devendo ser deduzida a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210560.0091/02-1**, lavrado contra **ARCO IRIS COMÉRCIO DE ARMARINHO E PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 75,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser deduzida a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA